



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 815, de 7 de fevereiro de 1 963.

Autor: Poder Executivo

Cria o Conselho Estadual de Educação, dispõe sobre a sua composição e competência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 4 024 de 20 de dezembro de 1 961.

Artigo 2º - O C.E.E. será constituído por 27 membros, designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, renovando-se cada três anos, por um terço de seus membros, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A escolha será feita mediante proposta elaborada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, ouvido o Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 3º - Na constituição do C.E.E. haverá dois representantes dos diretores e dois professores de estabelecimentos públicos e particulares de ensino primário; dois representantes dos diretores e dois de professores de estabelecimentos públicos e particulares de ensino normal; um representante dos professores de ensino municipal; dois representantes de diretores e dois de professores de estabelecimentos públicos de ensino secundário; dois representantes de diretores e dois de professores de estabelecimentos particulares de ensino secundário; um representante dos professores de Educação Física dos ensinos médios e primário; um representante de diretores e um de professores de estabelecimentos de ensino técnico comercial; um represen



tante de diretores e um de professores de estabelecimentos de ensino técnico comercial; um representante de diretores e um de professores de estabelecimentos de ensino técnico industrial; um representante de diretores e um de professores de ensino agrícola, um representante de diretores de um de professores de fundações que se dediquem ao ensino e um assistente social.

Parágrafo 1º - Em caso de vaga, a designação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituto.

Parágrafo 2º - O C.E.E. será dividido em câmaras, para deliberarem sobre assuntos pertinentes aos diversos graus e ramos de ensino, reunindo-se em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

Parágrafo 3º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas.

Artigo 4º - O Conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer e a transporte diárias, quando não residente na Capital.

Artigo 5º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhido dentre os seus membros, por escrutínio secreto, com mandatos de três anos, coincidentes com os prazos da renovação do terço dos conselheiros.

Artigo 6º - Ao C.E.E., além de outras atribuições conferidas por lei, compete :

a) - decidir sobre o funcionamento das escolas de ensino primário, médio, estaduais, municipais e particulares, seus métodos e períodos escolares próprios, respeitada a legislação federal em vigor;

b) - opinar sobre o funcionamento de escola de nível superior, respeitada a legislação federal em vigor;

c) - opinar sobre a incorporação de escolas de grau primário e médio ao sistema público estadual de ensino, após verificação de existência de recursos orçamentários;

d) - decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos de ensino médio, mediante apresentação de seu regimento interno, depois de um prazo de funcionamento regular de no mínimo três anos, respeitada a legislação federal em vigor;



e) - fixar as disciplinas obrigatórias para o ensino primário e, nos termos do parágrafo 1º do artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, completar o número de disciplinas obrigatórias para cada um dos cursos do ensino médio definindo-lhes a amplitude e o desenvolvimento dos programas em cada ciclo, e relacionar as disciplinas optativas para a livre escolha pelos estabelecimentos.

f) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino do sistema estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento da lei;

g) - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Governador do Estado;

h) - conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério estadual e decidir a respeito;

i) - sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino;

j) - promover e divulgar estudos sobre sistemas de ensino;

l) - adotar ou propôr modificações medidas que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;

m) - estimular a assistência social escolar;

n) - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde;

o) - manter intercâmbio com os Conselhos Federais Estaduais de Educação;

p) - analisar anualmente as estatísticas do ensino no Estado e dados complementares;

q) - receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961;

r) - propôr critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais destinadas à manutenção do ensino e opinar sobre os respectivos convênios de ação inter-administrativa;

Parágrafo 1º - Dependem de homologação do Secretário de Educação, Cultura e Saúde do Estado os atos compreendidos nas letras a, b, c, d, f, h.

Parágrafo 2º - A deliberação vetada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, voltará a ser apreciada pelo C.E.E., que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros.

Artigo 7º - À Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, incumbe velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E.

Artigo 8º - Para atender às despesas, no corrente exercício, da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com o excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prevêr.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de fevereiro de 1963, 142ª da Independência e 75ª da República.

Leone D. de
Severino de Faria N. L.
M. R. de A. Santos